



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10680.721360/2006-94</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3302-014.846 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	26 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>RECORRENTE</b>	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 01/07/1991 a 31/03/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. QUESTÃO PREJUDICIAL.

Incorre em contradição interna o acórdão que, no dispositivo, nega provimento ao pedido de homologação das compensações, porém, na fundamentação, afirma que há questão prejudicial prévia, em outro processo que ainda aguarda julgamento de recurso, referente aos créditos que foram utilizados nas compensações.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXATIDÃO MATERIAL.

Incorre em inexatidão material, passível de correção por meio dos aclaratórios, com possíveis efeitos infringentes, decisão que afirma não haver alegação de preliminar, sendo que tal alegação consta expressamente no Recurso Voluntário.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar a contradição identificada, determinando a anulação da decisão contida no acórdão embargado e o sobrestamento do presente processo até a decisão definitiva nº processo nº 10680.004652/2006-69.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*Assinado Digitalmente*

**Lázaro Antônio Souza Soares** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Sílvio José Braz Sidrim, Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte em face do acórdão nº 3302-013.646, proferido em 26/09/2023, pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

O contribuinte foi cientificado do acórdão embargado em 22/12/2023, tendo protocolado os embargos em 26/12/2023, dentro do prazo de cinco dias previsto no artigo 65 do Anexo II do RICARF, o que garante sua tempestividade.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF – aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

O embargante alega que o acórdão padece de obscuridade quanto ao não sobrestamento face à conexão com o PA nº 10680.004652/2006-69. Vejamos.

Segundo consta do DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS, às fls. 2945/2948, o embargante solicitou, em preliminar do seu Recurso Voluntário, a conexão com o processo 10680.004652/2006-69, alegando a necessidade de julgamento em conjunto. A decisão embargada apreciou a matéria nos seguintes termos:

“II – Da limitação da lide:

Conforme relatado, trata o presente processo de Declarações de Compensação de débitos tributários federais, transmitidas entre agosto/2006 e janeiro/2007, relativo a créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado em 02/01/2003, nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.38.00.023042-4.

**A discussão acerca do direito creditório de IPI** apurados correspondem à entrada de insumos, produtos intermediários e matérias-primas isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em relação ao período compreendido entre julho de 1991 e março de 2001, **está sendo tratada no PAF nº 10680.004652/2006-69 (apenso a este), e apesar de repetir os mesmos argumentos opostos naquele processo, os tópicos relativos às matérias relacionadas ao crédito deixarão de ser analisados.**

Dentro os quais destaco abaixo:

IV.2 (a) a incorreta atualização dos créditos de IPI: utilização da UFIR do mês subsequente àquele em que os créditos foram originados,

IV.2. (b) a suposta ausência de comprovação de parte dos créditos de IPI e a invalidade da redução dos créditos de IPI por suposta não caracterização de determinados materiais como insumos ou produtos intermediários incorporados aos bens produzidos pela Recorrente;

IV.2. (c) a impossibilidade de se considerar as operações de exportação para fins de cálculo dos créditos de IPI;

**Dessa forma, ficar reservado ao presente processo a contestação sobre a homologação das compensações declaradas pela contribuinte.**

Não havendo qualquer questão preliminar alegada no recurso, passo diretamente à análise do mérito em discussão, acerca da inexigibilidade de multa em razão da denúncia espontânea.

[...]

Portanto, resta demonstrado que a aplicação do benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, exige o pagamento em sentido restrito para sua ocorrência, conseqüentemente, não há como acatar a alegação do contribuinte e a r. decisão recorrida deve ser mantida sem alteração.

IV – Do dispositivo:

**Tendo em vista as considerações desenvolvidas no voto acima, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto pela Recorrente.**

É como voto.”

O DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS foi fundamentado nos seguintes termos:

A decisão considerou que a discussão sobre o direito creditório deve ser realizada somente no processo 10680.004652/2006-69, não conhecendo das matérias relacionadas ao referido direito creditório, mas negando provimento ao recurso voluntário.

Entendo que, de fato, há uma obscuridade na decisão, pois a homologação das compensações decorre da decisão acerca do direito creditório, caso não haja questões a serem decididas acerca da regularidade do débito.

No caso em exame, os processos que veiculam declarações de compensação vinculadas a direito creditório analisado em processo anterior configuram o que se denominou no anterior e no presente Regimento Interno do CARF de processos decorrentes, conforme disposições abaixo:

(...)

As disposições acima transcritas possuem o objetivo de evitar decisões conflitantes em processos conexos, reflexos ou decorrentes, como é o presente caso, cujo processo principal é o de nº 10680.004652/2006-69. No mesmo sentido, caminha o artigo 12 da Portaria CARF nº 34/2015, ao recomendar que seja aguardado o julgamento do processo principal:

*Art. 12. O processo sobrestado ficará aguardando condição de retorno a julgamento na Secam.*

*Parágrafo único. O processo será sobrestado quando depender de decisão de outro processo no âmbito do CARF ou quando o motivo do sobrestamento não depender de providência da autoridade preparadora.*

**Na situação sob análise, a decisão considerou que a discussão deveria ser travada apenas no processo principal, mas não esclareceu como essa futura decisão irá se refletir na homologação das compensações aqui já decididas de forma desfavorável à contribuinte, caso este processo administrativo finde antes de se encerrar a discussão no principal.**

**Dessarte, há necessidade de esclarecimento quanto à desnecessidade de julgamento em conjunto ou sobrestamento, já que houve o pedido em preliminar.**

#### CONCLUSÃO

Com base nas razões acima expostas, admito os embargos de declaração opostos pelo contribuinte. Encaminhe-se à Conselheira Denise Madalena Green para inclusão em pauta de julgamento.

A Conselheira Denise Madalena Green passou a integrar a 3ª Turma da CSRF, conforme Anexo à Portaria de Pessoal SE/MF nº 888, de 09/04/2024, publicada no DOU de 12/04/2024. Assim, os presentes autos me foram redistribuídos, mediante sorteio, nos termos do § 7º do art. 89 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023.

É o relatório.

#### VOTO

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

Analisando os autos, verifico que o caso não se trata de uma obscuridade propriamente dita, mas sim de uma contradição interna, também apta a permitir o manejo dos embargos aclaratórios. Com efeito, a ilustre relatora foi bastante explícita ao afirmar que os créditos estavam sendo discutidos em outro processo, e que neste discute-se apenas as compensações realizadas com base nos referidos créditos.

Por essa razão, a relatora não analisou as contestações referentes a matérias já discutidas no processo nº 10680.004652/2006-69, adentrando apenas naquilo que havia de distinto, no caso, a questão da denúncia espontânea. E ao negar provimento a este pedido, negou provimento a todo o Recurso Voluntário.

Contudo, tal decisão, apesar de ser bastante inteligível, incorre em uma contradição interna e em uma inexatidão material: ora, se o julgamento no processo nº 10680.004652/2006-69 se refere aos créditos que são utilizados nas presentes compensações, como seria possível negar provimento a este recurso sem saber o resultado daquele processo? Além disso, a ilustre

relatora afirmou que não havia preliminar nesse recurso, conforme consta do acórdão embargado, *in verbis*:

**Não havendo qualquer questão preliminar alegada no recurso**, passo diretamente à análise do mérito em discussão, acerca da inexigibilidade de multa em razão da denúncia espontânea

Contudo, no Recurso Voluntário, à fl. 2696, consta a seguinte preliminar:

### **III – Preliminar: conexão com o processo administrativo nº 10680.004652/2006-69**

Conforme mencionado anteriormente, a homologação parcial das compensações decorreu do reconhecimento também parcial do direito creditório de IPI, formalizado no processo administrativo nº 10680.004652/2006-69.

Considerando que a Recorrente está recorrendo da decisão que deu provimento parcial à sua Manifestação de Inconformidade apresentada naquele processo e tendo em vista que a matéria de fundo do presente feito depende do desfecho daquele, é essencial que ambos os processos sejam decididos em conjunto, para evitar possíveis contrariedades.

Conforme se verifica, o julgamento foi realizado com base em premissa fática equivocada, pois havia pedido preliminar para que os processos fossem julgados em conjunto, para evitar possíveis contrariedades, como acabou acontecendo. Nem se trata de omissão, pois a relatora abordou a matéria, porém fazendo afirmação errônea sobre a inexistência de preliminares.

Nesse contexto, com todas as vênias à ilustre relatora, entendo correto o pedido do recorrente, pois não há como decidir a questão referente à homologação das compensações se existe questão prejudicial a ser decidida previamente, referente aos créditos utilizados na compensação.

Pelo exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar a contradição identificada, determinando a anulação da decisão contida no acórdão embargado e o sobrestamento do presente processo até a decisão definitiva no processo nº 10680.004652/2006-69.

*Assinado Digitalmente*

**Lázaro Antônio Souza Soares**